

ACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

RAFAEL MENEZES DE SOUZA

A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL:

UMA REFLEXÃO A LUZ DA LEI 12.965/2014

**ARACAJU
2016**

RAFAEL MENEZES DE SOUZA

**A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
UMA REFLEXÃO A LUZ DA LEI 12.965/2014**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

**ARACAJU
2016**

RAFAEL MENEZES DE SOUZA

**A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
UMA REFLEXÃO A LUZ DA LEI 12.965/2014**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
(Orientador - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe)

Prof. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaim
(1º Avaliador - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe)

Prof. Me. Afonso Carvalho de Oliva
(2º Avaliador - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe)

DEDICATÓRIA

A Deus, quando algumas vezes, sentindo-me desacreditado e perdido nos meus objetivos e ideais, mostrou-me o caminho certo a seguir.

A minha formação acadêmica não poderia ter sido concretizada sem o esforço descomunal dos meus pais José Eurico de Souza e Solange Menezes de Jesus, que, no decorrer da minha vida, não mediram esforços para a minha formação acadêmica, além de terem proporcionando-me amor, carinho, companheirismo, dignidade e caráter. Por tais razões, dedico a vocês esta conclusão de curso e faço questão de explicar e reiterar minha eterna gratidão por tudo que vocês fizeram e fazem por mim.

A minha namorada Helen Maria, além de me fazer feliz, ajudou-me, durante parte do percurso de minha vida acadêmica, compreendendo-me e ensinando-me para que eu conquistasse meus objetivos, obrigado por todas as vezes que me incentivou a terminar o curso, por todas as vezes que elevou minha autoestima, principalmente por ter acreditado em mim e não ter desistido.

A todos vocês, meu Muito Obrigado.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde, foco e força para superar as dificuldades provenientes de um trabalho conclusivo de curso superior;

A esta universidade, seu corpo docente, direção, administração, ademais, para todos que à compõem, sem exclusões;

Ao Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco, pela honrosa orientação deste Trabalho de Conclusão de curso, compreensão, confiança e incentivo nos momentos em que mais precisei, tenho orgulho de ser orientado pelo senhor, meu sincero Muito Obrigado.

Aos meus pais, pelo amor e incentivo, sem vocês não teria chegado até aqui, meus heróis;

À minha namorada, por ter me ajudado e incentivado nos momentos mais complicados, companheira e fiel, aqui deixo em palavras a minha eterna gratidão dedico também a minha sogra, Elizangela Santos, por demonstrar carinho imenso por mim e sempre me recepcionar de braços abertos, amo vocês.

Agradeço aos meus tios e padrinhos, Rosângela Guerreiro e José Lázaro Guerreiro, ao incentivo, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida;

Agradeço aos meus primos, José Lázaro Guerreiro Jr e Raphaela Guerreiro, por estarem presentes em toda minha trajetória de vida;

Aos meus amigos, irmãos na amizade que fizeram parte direta e indiretamente a minha formação, em especial para meus Grandes e eternos amigos Bruno Soares, Fernando Barreto, Yuri Luciano e Rafael Rodrigues, obrigado por serem meus amigos, vocês fazem parte da minha vida;

RESUMO

O Trabalho monográfico teve por objetivo principal o estudo concreto e idealizador do direito fundamental a internet. Dotado de forte relevância para ser demonstrado não apenas pelo seu caráter inovador e atual pelo qual este ensaio se reveste, mas também pela séria e profunda pesquisa realizada, que não se limitou a somente pesquisas bibliográficas, mas também de cunho noticiário nacional. A internet é de suma importância para a sociedade do Século XXI, de tal modo, evidentemente se faz necessário a adaptação a essa nova realidade, nesta diáspora, paralelamente a esta evolução tecnológica, o Direito anseia alcançar contornos seguros sobre o acesso à internet brasileira, buscando não apenas reconhecer a mesma como materialmente constitucional, mas também realizar uma análise jurídica a respeito dos seus efeitos e impactos para toda sociedade que são produzidas por esse direito essencial à liberdade individual e coletiva. Em suma, este trabalho percorrerá historicamente a evolução da internet no mundo e no Brasil, dando ênfase aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, correlato ao livre acesso cibernético, tendo como pilar os princípios da liberdade de expressão, da cidadania, dignidade da pessoa Humana e o da igualdade, evidenciando esta evolução correlata a inserção dos provedores de internet, objeto principal para a evolução cibernética no Brasil. Não obstante e contrariando a evolução tecnológica, absurdo se faz o entendimento que mesmo nos dias de hoje ainda existem muitas pessoas sem o mínimo ou que nunca tiveram nenhum tipo de contato com computador e a internet. Necessário se faz a oferta de cursos não somente profissionais, mas também pessoais de capacitação para com esses mais carentes. Mister se faz afirmar que é objetivo republicano vigente na atual Constituição Federal reduzir as diferenças sociais e culturais. No mesmo sentido, importante mencionar o Marco Civil, a referida lei pátria tem por fulcro maior estabelecer princípios norteadores, garantias e principalmente regulamentações sobre o seu uso no Brasil, por oportuno, para subsidiar este entendimento, a Suprema Corte Brasileira entendeu constitucional a garantia de acesso à internet como necessária para o desenvolver pleno da democracia brasileira.

Palavras Chaves: Internet. Provedores. Direitos Fundamentais

ABSTRACT

The main objective of the monographic work was the concrete and idealizing study of the fundamental right to the internet. It has a strong relevance to be demonstrated not only for its innovative and current character for this essay, but also for its serious and thorough research, which was not limited to bibliographical research, but also to national news. The Internet is of the utmost importance for the society of the 21st Century, so obviously it is necessary to adapt to this new reality, in this tunnel, parallel to this technological evolution, the Law longs to reach secure contours on the access to the Brazilian Internet, Seeking not only to recognize it as materially constitutional, but also to carry out a legal analysis regarding its effects and impacts for every society that are produced by this essential right to individual and collective freedom. In short, this work will historically review the evolution of the Internet in the world and in Brazil, emphasizing the Fundamental Rights of the Human Person, related to free cybernetic access, based on the principles of freedom of expression, citizenship, dignity of the human person and The equality of the participants, evidencing the correlative evolution of the insertion of internet providers, the main object for cybernetic evolution in Brazil. Not Obstante and contrary to technological evolution, it is absurd to make the understanding that even today there are still many people without the minimum or who have never had any kind of contact with the computer and the internet. It is necessary to offer not only professional courses, but also personal training for those with the most need. Mister is made to state that it is the Republican objective in force in the current Federal Constitution to reduce social and cultural differences. In the same sense, it is important to mention the Civil Code, the above-mentioned national law has as its main purpose to establish guiding principles, guarantees and mainly regulations on its use in Brazil, as appropriate, to subsidize this understanding, the Brazilian Supreme Court understood constitutional the guarantee of Access to the internet as necessary for the full development of Brazilian democracy.

Key words: Internet. Provider. Fundamental right

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	109
2	DIREITO FUNDAMENTAL A INTERNET	12
2.1	Princípio Da Liberdade de Expressão	14
2.2	Princípio da Cidadania	16
2.3	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
2.4	Princípio da Igualdade.....	19
2.5	O Marco Civil da Internet, uma reflexão a luz da lei 12.965/2014	21
2.6	O Supremo Tribunal Federal e o direito fundamental a internet	25
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A INTERNET	27
3.1	Evolução Histórica da Internet.....	28
3.2	Provedores de acesso.....	31
4	A INTERNET E SUA APLICABILIDADE NO MUNDO	33
4.1	A ONU e o direito fundamental a internet	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica anseia alcançar contornos seguros sobre o direito ao acesso à internet brasileira, buscando não apenas reconhecer a mesma como materialmente constitucional, mas também realizar uma análise jurídica a respeito dos seus efeitos e impactos para toda sociedade que são produzidas por esse direito essencial à liberdade individual e coletiva.

Compreende-se que toda agremiação consegue manter-se de forma harmoniosa com a intervenção das ciências jurídicas, disciplinando e orientando as relações sociais existentes. Em consequência, a viabilização da paz e as boas relações entre as pessoas seguem como norte basilar a ser sempre alcançado e principalmente preservado pela democracia existente em terras brasileiras.

É entendível também que são bastante delicadas as situações que se envolvem o comércio de eletrônicos e o consumidor, o qual é legalmente tratado como parte mais fragilizada dessa relação jurídica com espeque no código de defesa do consumidor.

Assim como nos casos de violação dos direitos autorais, a ofensa à privacidade, a conservação da liberdade de expressão no cyber espaço, o alcance a redução da exclusão digital e consequente inclusão de toda sociedade digital brasileira.

Os princípios constitucionais garantidores dessas relações espelham ideais e avanços sociais, assim como posições políticas acentuadas e os valores maiores a serem nutridos pela sociedade.

Sendo assim, dentre os princípios vigentes em nossa atual Magna Carta, aponta-se nessa pesquisa acadêmica o da liberdade de expressão, cidadania, o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, que, de forma segura, garantem alicerce mínimo para que a internet seja compreendida como verdadeiro direito fundamental, obtendo seu devido reconhecimento e consequente criação de um substrato constitucional relevante a temática.

Importante destacar que não existe a pretensão de esgotar toda a temática na presente pesquisa, tendo por direção basilar que o trabalho acadêmico aqui

elaborado contribua de forma reflexiva sobre tal questão inovadora e atual, que é a internet no Brasil.

A metodologia adotada é baseada no método qualitativo, exploratório e principalmente bibliográfico. Convém observar também que nesse sentido, a internet figura como um dos principais, se não o principal, meio de comunicação presente atualmente, operações entre pessoas ou até mesmo nações são realizadas num verdadeiro piscar de olhos, desde simples forma de se “matar a saudade” de quem está muito longe, como até mesmo o firmar e concretização de contratos e realizações financeiras.

A troca de dados é constante e incessante, tanto que, seria praticamente impossível pensar hoje em um mundo sem acesso virtual. A propósito, pode-se dizer que a terceira revolução industrial, a chamada revolução tecnológica ou digital, que permitiu a globalização, essa que é marcada pela velocidade em que as informações, pessoas, produtos e serviços giram entorno do globo terrestre.

Portanto, com a intenção de melhor fundamentar a presente pesquisa, o primeiro capítulo é voltado ao tratamento destinado pelo Direito brasileiro à temática proposta. Iniciam-se com uma profunda análise dos direitos e garantias fundamentais norteadores do Estado Democrático, em seguida, avançando no assunto entrelaça tais direitos ao direito fundamental à internet. O capítulo ainda traz estudo sobre o Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014).

No segundo capítulo, desenvolvem-se algumas considerações gerais sobre a internet e o seu impacto na sociedade, procura-se conceituar a internet, estudando toda sua evolução histórica, definindo os principais entendimentos sobre provedores de acesso e com isso a sua importância de acesso para a população brasileira

O terceiro capítulo traçará o interessante panorama da temática para com o Direito, procurando demonstrar como a internet é vista e tratada em alguns países da América do Norte e da Europa. Enfim, o presente capítulo traz relevantes diretrizes sobre o reconhecimento da Internet pela Organização das Nações Unidas como direito fundamental e de suma importância para o bom desenvolver mundial.

Por fim, no quarto e último capítulo, conclui-se de fato que a internet é essencial ao bom desenvolver de toda democracia, sendo considerada, sim, como

direito fundamental inerente a toda pessoa imbuída no Brasil, dotada de efeitos e conteúdos próprios.

Demonstra ainda que existe muito a se avançar e principalmente a melhorar quanto ao tratamento destinado a Rede de Computadores, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro uma atuação mais contundente no sentido de finalmente tornar toda sociedade brasileira em uma sociedade digital.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À INTERNET

Compreende-se a princípio que qualquer agremiação existente no mundo só consegue se entender, viver de forma pacífica tendo por base a efetiva ação dos seus respectivos ordenamentos jurídicos pátrios, que disciplina e orienta as mais diversas relações sociais, garantindo dessa forma paz e a possibilidade de forma harmoniosa dos cidadãos, permitindo com isso o alcance do fim supremo, onde cada indivíduo consegue potencializar livremente o seu desenvolvimento enquanto ser humano e conseqüente portador de direitos e garantias muita das vezes irrenunciáveis.

Nesse mesmo sentido, para Cintra e Pellegrini (2015, p.23) quando tratam sobre o respeito das fortes relações existentes e enraizadas entre o ordenamento jurídico e a sociedade, o direito tem função de forma a ordenar toda uma coletividade, unindo os mais diversos interesses que emergem na vida social, de modo a criar certa cooperação entre seus membros e a solução pacífica e harmoniosa desses possíveis conflitos que possam surgir.

Ao mesmo tempo, percebe-se que o direito fundamental a internet possibilita não apenas a existência de condição plena para a realização ínfima e eficaz do homem, mas o dota de aptidão para conviver em harmonia com o próximo, interagindo com todos de forma rápida, direta e contributiva para o seu crescimento pessoal e social.

Quando o homem se conecta a novas eras, a novas tecnologias, e consegue fazer isso de forma plena e eficaz, não somente ele cresce mas todos que estão a sua volta também. O acesso consciente a internet, contribui para a educação e forma harmoniosa de viver em sociedade. (MENDES, 2016, sem paginação)

Importante destacar o artigo 5º, §2º da Magna Carta do Brasil, onde ao afirmar que existem outros direitos fundamentais além daqueles expressos de forma clara na própria Constituição Federal. Tamanho rol de direitos contidos e existentes na carta maior do país não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo, onde permite assim que outros anseios e direitos essenciais decorrentes de princípios

adotados tanto pela CF ou até mesmo pelos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, sejam estes, reconhecidos.

Percebe-se dessa forma que a própria Constituição permite e principalmente, estimula o reconhecimento e a busca por outros direitos fundamentais mesmo que não positivados, mas que sejam essenciais e que mantenham íntima relação com os princípios já protegidos e resguardados pela Carta Maior.

Segundo Mendes, 2016, a característica fundamental do direito decorre da própria e direta vinculação que se detém com o princípio maior, o da dignidade da pessoa humana, que impregna e fundamenta todo o ordenamento pátrio vigente. Portanto, o direito fundamental a internet, encontra intenso e forte embasamento nos princípios já adotados pela Constituição Federal, devendo enfatizar que a luz do já foi aqui mencionada em tais decorrências sobre dos princípios estudados, fundamentam o acesso ao mundo digital como direito e garantida individual de cada brasileiro.

Todo e qualquer direito fundamental inerente a cada pessoa é dotado de característica essencial de historicidade, foi através dos anos e da evolução dos fatos e acontecimentos que os mesmos foram se concretizando, ganhando mais e mais força.

O direito é isso, uma construção histórica de fatos, mutável e adequada a época, a sociedade daquele momento e principalmente, as necessidades das pessoas. De forma alguma nasceram ao mesmo tempo ou sempre estão iguais, não representam rol limitado e fechado de tutela na busca pela plena realização do homem.

É extremamente perceptível a ampla habilidade que possuem os direitos e garantias fundamentais de sofrerem evolução gradual, de modo a sempre retratarem os clamores sociais, populares, do tempo em que são reconhecidos. Nos ensinamentos de Norberto Bobbio, 1992, "Os direitos nascem quando devem e principalmente podem nascer".

Com base em tais pensamentos, percebe-se que diante da imensa evolução tecnológica pela qual se encontra submergida a sociedade brasileira e pela

crescente participação desses no âmbito digital, cada vez mais premente a necessidade de se reconhecer de fato a internet como direito fundamental e social, capaz não apenas de regular e criar eixos para as mais diversas relações jurídicas existentes, como também democratizar o acesso a era digital, garantindo em consequência, dignidade e cidadania a todos.

A própria característica de historicidade dos direitos fundamentais reforça tamanho reconhecimento da nascente ao direito de acesso a internet, guardando imensa materialidade constitucional plena, quando se trata de eficácia.

Cabe frisar que o inovador e de suma importância direito fundamental a internet não abarca somente o básico, ou seja, cada pessoa no Brasil ter um computador com acesso à era digital, evidente se faz, de forma primordial, resguardando o direito de cada um navegar pelo infinito mundo da internet, conseguindo com isso, amplo acesso a essa ferramenta de suma importância para o dia a dia de cada um.

Muito mais do que um simples acesso a internet, tamanho direito fundamental possibilita a exigência de uma educação concreta, firme e satisfatória, a procura pelo alcançar da democracia, da obtenção de novas tecnologias. A total inclusão social, o pleno exercício da cidadania dentro do mundo virtual e a proteção pela liberdade individual e de manifestação dentro do ciberespaço.

2.1 Princípio Da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é essencial para que se concretize a dignidade da pessoa humana, fundamento este republicano brasileiro, como forma de proteger a sociedade de opressões, por essa característica tão singular, o artigo 3º da lei 12.965/2014¹ é bastante claro quanto à proteção dos direitos das personalidades aos usuários de internet e aos princípios constitucionais civis.

¹ **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 06/09/2016

A liberdade de expressão compreende-se como o direito de qualquer cidadão se expressar, defender as suas ideias e principalmente lutar por elas. Numa democracia, como existe no Brasil, todos são livres principalmente para fazerem o que quiserem, desde que isso não vá de encontro as leis, para que não haja em consequência, sanções penais. (AVILLA, 2014, p. 42).

De fato, não se pode falar em liberdade de expressão e se manter de forma anônima, muita das vezes quando esse direito é utilizado de forma imprudente, gera desconforto e até mesmo revolta por parte dos envolvidos que venham a se sentir ofendidos nas suas próprias liberdades. O exemplo claro disso é nos casos de racismo, onde as pessoas se valendo da sensação de privacidade e anonimatos na internet decidem por ofender de forma preconceituosa as demais pessoas, sejam por suas respectivas etnias ou até mesmo pelas regiões que residam, caracterizando com isso crime de xenofobia.

Correlacionar a privacidade na internet com a sensação de liberdade que a mesma oferta não somente no Brasil como praticamente no mundo inteiro é algo que ainda vai requerer muitos esforços por partes dos governos e das suas respectivas sociedades. Infelizmente as pessoas são muito fechadas ainda e voltadas para a satisfação do próprio ego, não importando com isso, a humilhação ou os desprazeres que venham a gerar no próximo. (MURARO, 2015, sem paginação)

O Marco Civil da Internet prevê sanções para os que cometem tais delitos, como aconteceu em meados do ano de 2007 quando a modelo Daniela Cicarelli impetrou ação com o intuito de retirar do mundo virtual conteúdo digital em que violavam a sua privacidade e conseqüente liberdade de expressão.

O site do Youtube chegou a ser retirado do ar por alguns momentos enquanto promovia o processo contra o Google, detentora e proprietária do respectivo canal de comunicação.

É preciso deixar bastante claro que o Poder Judiciário não pode suspender ou interromper a prestação de serviços ou retirar do mundo digital os espaços coletivos que são indispensáveis na Sociedade Informacional para o exercício democrático da cidadania, com a pretensão de tutelar interesse individual.

Os fundamentos republicanos sobre o uso da Internet no Brasil, a partir da vigência do Marco Civil da Internet, no que respeita à liberdade de expressão, conjugado com o Direito de Informação apontado na Constituição Federal não de ser percebida como direitos fundamentais, para a integração do ser humano a esta nova Sociedade Informacional.

O Marco Civil aponta uma nova compreensão de garantias fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, alcançando desde os direitos civis e políticos, como também direitos sociais de pluralidade e diversidade para o regular exercício de liberdade de expressão e à informação que dependem do uso dos instrumentos tecnológicos, dos serviços de infraestrutura dos provedores de acesso.

Por sorte vivemos inseridos em democracia, onde a vontade e interesse da coletividade tende a se manter em linha de verticalidade com os interesses pessoais. Se o judiciário brasileiro permitir que o interesse do particular se sobressaia sobre o da coletividade sem levar em consideração todo o impacto que tais decisões jurídicas podem gerar para essa democracia, estaremos regredindo no tempo e volta a era dos primórdios. (De Sá, 2016, sem paginação)

Falar em liberdade de expressão é também compreender que todos são livres e que o acesso ao mundo digital é inerente a qualquer um. Afinal, o direito a informação é disposto para todos, mas, sendo necessária a coexistência harmoniosa com o respeito e a aceitação das diferenças entre cada um que acessa a imensa rede mundial de computadores.

2.2 Princípio da Cidadania

Encontrada de forma expressa na vigente Magna Carta Constitucional do Brasil sendo adotado até mesmo como fundamento republicano, o princípio da cidadania encontra-se hoje impregnado em todo o ordenamento pátrio. De forma ampla, é atribuída a capacidade de votar e de ser votado, de poder exercer com tranquilidade e segurança os direitos políticos cabíveis a cada um.

Cabe destacar que essa noção de cidadania já não é tão atual, encontrando seus primeiros traços na Grécia antiga onde para o povo dessa nação está

associada a ideia de atuação direta de cada ser humano na vida social do seu país, imbuindo com isso a contribuição e participação de forma livre nas decisões políticas que influenciavam diretamente a condução da polis.²

Seguindo esse mesmo entendimento, a cidadania para o doutrinador Mazilli, 2001, no sentido constitucional, a mesma é atributo político consistente no conjunto inerente de direitos e deveres de participar do governo, de falar e ser ouvido, de ser respeitado em suas opiniões e não sofrer nenhum tipo de preconceito para tal.

Exercer a cidadania é exercer diretamente a democracia, não se pode falar em liberdade quando o povo sofre opressão por isso. É fundamento republicano que serve de norte para o bom caminhar do Brasil. Hoje, o direito a cidadania está presente em todo o Estado. (MENDES, 2016, sem paginação)

Importante ressaltar que a noção de cidadania não se resume somente ao direito de exercer os direitos políticos, muito mais do que isso, tal princípio está ligado as noções de nacionalidade, democracia e principalmente de legitimidade para atuar perante o seu Estado Nação, influenciando de forma decisiva na condução do poder pátrio.

Ainda no que concerne a cidadania, a mesma guarda estreita relação com o direito fundamental a internet. A rede mundial de computadores sem dúvidas é muito mais do que um simples conglomerado de informações conectadas e trocadas entre si a cada segundo, constitui sim um espaço vivo, capaz de permitir a interação entre dois ou mais indivíduos que se utilizam da internet como meio de comunicação, por forma de expressar suas opiniões livremente.

É por meio da internet que se marca concentrações com o intuito de reivindicar algo, de buscar melhorias. Recentemente o Brasil atravessou um verdadeiro mar de manifestações com o intuito de tentar reduzir a corrupção no país. O povo disse basta e a principal arma para isso, foi a troca de informações pela internet. (SILVA, 2015, sem paginação)

É por meio da internet que também se pode acompanhar processos judiciais, verificar contas públicas, solicitar e obter diversas declarações dos mais

² Polis, do grego que significa cidade.

diversos órgãos públicos, tal como até mesmo efetuar declaração de imposto de renda e tudo isso está conectado de forma direta ou indireta ao pleno e livre exercício da cidadania.

Sem dúvidas que o ambiente virtual confere a esse fundamento republicano concretude e principalmente efetividade, porém, é necessário frisar que tal princípio embasa e dá forças ao direito fundamental a internet.

Mister ressaltar que a proposta do autor dessa pesquisa acadêmica é justamente demonstrar expressamente o direito fundamental de acesso digital, sendo capaz portanto de garantir a promoção da inclusão digital.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tal princípio identifica espaço correlacionado entre integridade moral que precisa ser protegida e principalmente, assegurada a toda e qualquer pessoa existente não somente no Brasil, mas no mundo inteiro.

Acima de qualquer entendimento, a dignidade da pessoa humana versa sobre o respeito a criação, não levando em consideração somente "crenças" que tentam explicar a sua origem mas sim o intuito de se alcançar cada vez mais o respeito para com o próximo.

Portanto, dignidade relaciona-se diretamente com a liberdade e valores do espírito, como verdadeira condição de subsistência.

Partindo dessa premissa que se faz necessário o reconhecer da internet como direito fundamental a cada ser humano, haja vista a imensa necessidade de comunicação e aproximação das pessoas.

A dignidade da pessoa humana traz em seu bojo corolário que compõe outras necessidades para se alcançar tal máxima permitida, podendo ser afirmado com certeza que um deles é o acesso a era digital.

Fomentar o acesso dos mais necessitados a grande rede de computadores, concedendo-lhes acesso ao mundo digital é uma das formas de se garantir o respeito a dignidade humana. Impossível falar de respeito a tal princípio cerceando o direito inerente a cada

um. O acesso a informação também é uma necessidade humana. (BARROSO, 2015, p. 41).

É por meio da garantia de acesso ao espaço digital que todo e qualquer cidadão consegue exercer de forma livre e espontânea uma série de direitos essenciais a sua existência, tais como: busca por informação, contatos com as pessoas, bom relacionamento com empresas e com seu respectivo trabalho etc. Levando isso em consideração é que o homem exercita outro direito de suma importância, o da liberdade de expressão e de associação.

No acesso ao ciberespaço o ser humano também exerce cidadania, participando de forma efetiva, direta e clara nos rumos que o seu país pode tomar, alicerçando a sua contribuição na máxima para o alcançar de um verdadeiro Estado Democrático Direito.

Mister se faz que de forma clara e concisa, a internet permite a efetiva e real concretização plena do ser humano quanto indivíduo. Permitindo com isso a materialidade e o aproximar da igualdade e liberdade, que depreendem diretamente da dignidade da pessoa humana.

Tal afirmativa encontra também seu respaldo no entendimento da ONU, conforme será explicado em capítulo mais adiante. Dessa forma, assim como ocorre com outros princípios, o direito a internet e ao acesso à informação, tutela e resguarda os seus direitos em contornos basilares da vigente Magna Carta, refletindo seus efeitos sobre esse novo direito essencial, o do livre acesso ao mundo digital por meio da internet.

2.4 Princípio da Igualdade

Consagrada no artigo 5º da vigente Constituição Federal, o princípio da igualdade procura reduzir as diferenças existentes entre os povos que compõem toda e qualquer nação que se auto proclame democrática e de direito.

Essa busca por igualdade substancial, muitas das vezes imbuída de idealismos, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada "Oração aos moços" do nobre jurista Rui Barbosa que inspira na lição secular de Aristóteles, devendo-se

tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas de suas desigualdades.

Cabe destacar também que tal princípio guarda íntima relação com o da dignidade da pessoa humana, encontrando-se positivado no texto constitucional por meio do artigo 3º, III e IV, que versam sobre os objetivos da República Federativa do Brasil, ou seja, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem qualquer preconceito de origem, raça, cor, sexo idade ou qualquer outro meio de discriminação.

A igualdade perante a lei minimiza discriminações odiosas, de repúdio a qualquer classe ou gênero. O mesmo ocorre com o conceito de igualdade material e substancial, que busca-se ao máximo suprimir situações que possam inferiorizar o ser humano enquanto indivíduo inserido num Estado Democrático.

Chega-se, portanto, a conclusão de que todos esses princípios supramencionados se complementam de modo a permitir a sua máxima efetividade, precisando serem minuciosamente observados no ordenamento pátrio atual e quando ocorrer qualquer choque entre um interesse e outro, necessário será fazer ponderação de modo a resguardar o quanto possível for, o respeito ao princípio da igualdade. Nas palavras de Aristóteles, mister se faz a sua nobre citação "*Dar tratamento isonômico as partes, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida das suas desigualdades.*"

Neste sentido, como será tratado em tópico apropriado, o ingresso a internet cresceu assustadoramente nos últimos anos, vários foram os brasileiros que tiveram seus primeiros contatos com a era digital, porém, mesmo com o crescente acesso, muitas pessoas ainda estão excluídas digitalmente, não apenas pela falta de acesso ou pela impossibilidade de ter um computador em suas residências, mas também pela falta de educação digital e de qualidade.

O direito fundamental a internet tutela além de tudo isso, não apenas o tratamento igualitário entre as partes envolvidas, mas também visa incentivar cada vez mais o Estado a investir em políticas públicas capazes de atender com o máximo de eficiência possível toda a população brasileira.

De acordo com dados do Ministério da Cultura³, no ano de 2015 o Brasil ainda contava com 32% de toda população brasileira sem nenhum tipo de acesso digital, ou que já tiveram os primeiros contatos com um computador, porém, não sabiam manusear o mínimo possível, tais como: Abrir um documento, ou acessar um site na internet.

Desse modo, constata-se que a Internet como direito fundamental guarda estrita e ínfima relação com a inclusão social e por consequência, com a redução das desigualdades sociais que mesmo atualmente, assolam de forma devastadora o Brasil.

É através do desenvolvimento de políticas sérias e eficientes que tal princípio será sempre respeitado, tornando-se possível ampliar não somente a cultura, mas também a educação de todo cidadão, permitindo com isso até mesmo a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, diminuindo com isso a pobreza e enaltecendo a democracia pátria.

2.5 O Marco Civil da Internet, uma reflexão a luz da lei 12.965/2014

Em meados de 2011, o projeto de lei que versava sobre a temática foi encaminhado a presidente que governava o país aquela época, a saber, Dilma Rousseff. Importante frisar que vários outros planos sobre o assunto já haviam sido encaminhados a câmara dos deputados federais para possíveis análises e discussões quanto a sua necessidade de regulamentação, porém, nada ainda havia sido decidido.

Foi no ano de 2013, após a explosão de notícias no Brasil de que os meios de comunicação no país eram constantemente vigiados e controlados pelos Estados Unidos que até então a presidente da República juntamente com a Ministra das Relações Institucionais perceberam a gravidade e imensa necessidade de aprovação do Marco Civil da Internet, para com isso conseguir aumentar as

³ Ministério da Cultura, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2015/2015/pessoas/sem/acesso/informação/Brasil.HTML. Acesso em 06 de Setembro de 2016

garantias legais dos direitos digitais de cada brasileiro e a soberania brasileira, sendo somente sancionada um ano após a tais descobertas ou seja, no ano de 2014.

A necessidade de aprovação do Marco Civil pelas respectivas casas do Congresso Nacional (leia-se Câmara dos deputados federais e senado federal) reveste-se de tamanha urgência que corre o risco de que caso isso não ocorra tão rapidamente, seja transgredida a soberania nacional. (MENDES, 2014, sem paginação).

A referida lei pátria tem por fulcro maior estabelecer princípios norteadores, garantias e principalmente regulamentações sobre o seu uso no Brasil. Logo no artigo 2º da mesma estabelece-se que a internet tem como fundamento o respeito a liberdade de expressão, basilar este já discutido em tópico anterior neste ensaio.

No artigo 7º do mesmo documento pátrio, o legislador fez menção direta, clara e objetiva sobre a importância da temática ao afirmar que "*O acesso a internet é fundamental ao exercício da cidadania*". Perceba-se que nesse mesmo dispositivo vários são os direitos e garantias reconhecidos como essenciais a todos os usuários desse basilar direito fundamental que ao deliberarem sobre a matéria perceberam a imensa necessidade em se tutelar não somente o direito de acesso, mas o de liberdade, privacidade e principalmente, o direito de não suspensão ou cancelamento do serviço de internet sem prévio aviso ao consumidor e mediante ato comprovado que justifique tal atitude, como por exemplo, a inadimplência decorrida com a sua respectiva utilização.

A internet no Brasil ganhou tamanha proporção que hoje já se pode compará-la como essencial aos usuários. Assim como existe a sede por água e o anseio por comida, também se desenvolve no seio da sociedade brasileira, a necessidade por acesso rápido e eficaz a comunicação e informação. (MENDES, 2016, não paginado).

Outro ponto interessante a ser observado e que merece total atenção é o fato de que no artigo 24 da respectiva lei, o legislador tomou cuidado para dispor sobre várias diretrizes de utilização pelo Poder Público. Dentre os dez claros incisos, mister se faz frisar a melhoria da rede, garantindo qualidade técnica e disseminação

da internet no Brasil, tal como, o desenvolvimento de programas de capacitação para o seu uso e a promoção da cultura e da cidadania.

Insta-se para reforçar o disposto também quanto ao dever do Estado em promover o uso da internet voltado à educação nas escolas das redes municipais e estaduais, estimulando com isso o desenvolvimento tecnológico no país.

De acordo com dados obtidos pelo programa "banda larga nas escolas" do Ministério da Educação⁴, cabe salientar que o governo Federal em parceria com os Estados e Municípios Brasileiros pretendem até 2025 conectar todas as escolas públicas do Brasil ao serviço de banda larga nacional, garantindo assim maior interação entre um pólo educativo e outro.

Percebe-se com isso a importância da temática discutida não somente na educação de cada brasileiro como também no avanço do país. Estima-se que apenas 22% dos mais de 5500 (Cinco mil e quinhentos) municípios brasileiros tenham nas suas escolas acesso a algum meio digital, seja por meio de computadores, tablets ou celulares.

No Brasil, mais da metade da população de jovens entre 10 a 15 anos tiveram apenas um ou nenhum contato com computador ou com algum meio eletrônico de comunicação. É de iniciativa da União juntamente em parceria com os Estados e Municípios promoverem tal inclusão no país, caso exista de fato o interesse em torná-lo conhecido mundialmente como "de primeiro mundo". (MENDES, 2016, sem paginação)

Nas escolas, infelizmente o acesso a rede mundial de computadores ainda é bastante limitado. De acordo com pesquisa realizada pela "cetic"⁵, apenas um terço das crianças brasileiras são usuárias da internet, enquanto no Reino Unido a marca é de 88%, na Dinamarca de 80%. Já nos Estados Unidos, a média de usuários mirins chega a quase 92%, percebendo com isso que os acessos a computadores nesses respectivos países já começam nos primeiros anos de vida, sendo por meio

⁴ MEC, Banda larga nas escolas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/par/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/15808-programa-banda-larga-nas-escolas>. Acesso em: 01 de outubro de 2016

⁵ CETIC. Disponível em: <http://www.cetic.br/noticia/estudo-compara-uso-da-internet-por-criancas-do-brasil-e-europa>. Acesso em 02 de Outubro de 2016.

da inclusão social que tais nações têm avançado e conseguido excelentes resultados.

Recentemente o Governo do Estado de Sergipe em parceria com a União, distribuiu aparelhos eletrônicos com acesso à internet para docentes das redes públicas de ensino e para alunos das respectivas escolas, a iniciativa foi excelente e demonstra com isso a preocupação estatal em diminuir o imenso abismo existente no ensino brasileiro para com o acesso a era digital.

Indiscutivelmente, a necessidade de maior debruçar das autoridades governamentais é muito importante para o alicerçar de uma verdadeira democracia, com acesso de todos ao todo, sendo este a garantia de acesso também a internet, assim como a moradia, lazer, saúde.

Democracia se faz no dia a dia e não de formas esparsas ou se nenhuma importância voltada a dedicação com tal temática. Atualmente em Sergipe, o lapso educativo tem reduzido bastante, de acordo com dados da Secretaria de Estado da Educação⁶, 95% das escolas tem acesso a informação por meio da era digital, e dessas escolas que conseguem tal acesso, é unânime que quase nenhum aluno sabe como de fato usar um computador. Isso é preocupante e precisa urgentemente ser revisto, afinal, não existe avanços sem estudos e não existem estudos sem o acesso a informação.

São 354 escolas estaduais em Sergipe, sendo a principal meta deste órgão da Administração Pública Direta, universalizar o acesso digital em todas elas no Estado. O Secretário de Educação sergipano, Dr. Jorge Carvalho compreende que todas essas instituições de ensino devem ofertar esse acesso, apropriando-se de novas tecnologias voltadas a tecnologia para que assim ocorra o amplo acesso a comunicação nas rotinas pedagógicas não somente dos professores mas também dos respectivos alunos.

⁶ Disponível em: <http://www.seed.se.gov.br/noticia.asp?cdnoticia=10416> Acesso em: 16 de Outubro de 2016

2.6 O Supremo Tribunal Federal e o direito fundamental à internet

A Suprema Corte Brasileira entendeu constitucional a garantia de acesso à internet como necessária para o desenvolver pleno da democracia brasileira.

Percebe-se com isso a importância da temática estudada nesse ensaio monográfico, a Suprema Corte Brasileira irá deliberar provavelmente até Junho de 2017 sobre o reconhecimento da internet como direito fundamental, com a obrigação dos respectivos Estados garantirem ela a toda e qualquer pessoa que esteja incluída nessa soberania nacional.

Tamanha compreensão levou em consideração a falta de acesso e comunicação existente com algumas pessoas e com demais órgãos da República Federativa do Brasil. Estima-se que o acesso a Rede Mundial de Computadores ainda é cerceado em algumas regiões do país, aumentando assim a falta de comunicação e com isso o abismo entre a educação e seus respectivos alunos.

Tal acesso é garantia constitucional vigente já em alguns países como será estudado em tópico próprio e de teor de concordância das Organizações das Nações Unidas, portanto, democratizar tal acesso de forma definitiva no Brasil é de extrema e necessária importância.

Cabe destacar também que de acordo com a própria Suprema Corte, o Brasil é uma das nações com os valores mais elevados de acesso digital, sendo que tais preços cobrados não condizem com a realidade das velocidades ofertadas e principalmente, da negativa em dificultar de algumas empresas que atual nessa área específica em criar e instalar pontos de acesso virtual dotados de banda larga em algumas partes do país.

Os motivos são sempre os mesmos, desde a falta de estrutura até a dificuldade de acesso em algumas regiões. Ora, mister se faz ressaltar que no humilde entendimento desse acadêmico que escreve este ensaio monográfico, a tecnologia já avançou o suficiente para torna-se possível a solução pacífica e rápida dessas problemáticas.

Porém, conforme estudado, o principal problema não se concentra nesses supra listados, mas sim na falta de interesse das mesmas pelo não incentivo

governamental, seja na dedução ou extinção na cobrança de tributos como também na falta de comunicação desses para com aquelas pessoas que administram o país.

Fato é que a internet é necessária e de suma importância, e como já foi amplamente aqui discutida, privar qualquer pessoa dela é o mesmo que cercear o direito de liberdade, comunicabilidade e até mesmo do exercício da cidadania.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A INTERNET

Indiscutivelmente nos últimos anos o número de usuários que acessaram a rede mundial de computadores cresceu de forma vertiginosa, fazendo com que as trocas de informações sejam feitas a cada segundo, quase que instantâneas e muito rapidamente. Observa-se que o acesso digital se tornou algo necessário para o dia a dia e as boas relações entre pessoas de qualquer parte do mundo e, mais que isso, cruciais para os meios de produção e a economia mundial.

Imaginar um país globalizado sem que todos tenham acesso a internet, é como pensar no homem que descobriu o fogo e imagina que aquilo serve para matar a sua sede, ou seja, não faz sentido algum. (Kleiven, 2015, p. 126)

Todo esse crescimento exponencial e desenfreado de acesso trouxe em seu bojo novas relações jurídicas, que se criam muito rapidamente fazendo com que clausuras contratuais bastante específicas sejam cada vez mais estudadas, exigindo então do direito acompanhamento e regulamentação de forma segura e principalmente eficiente para que possa solucionar possíveis conflitos de interesses com a mesma velocidade que o acesso digital se alcatifa.

Compreende-se que as ciências jurídicas tendem a acompanhar e conseqüentemente sofrer possíveis alterações, sempre em busca de refletir valores sociais, culturais e até mesmo históricos de determinada sociedade a qual esteja inserida. Nesse mesmo sentido pode-se afirmar categoricamente que toda ordem jurídica atenta para o bom desenvolver de cada nação soberana, se esforçando para então se enquadrar nos progressos sociais, sempre buscando definir e classificar novas realidades, a exemplo disso, tecnologias que até então eram desconhecidas.

Os valores do Direito não são e nem devem ser criados de forma abstrata, pois, os mesmos representam a liberdade de expressão e da vontade social. Logo, as ciências jurídicas não estão de forma disposta a conceitos infundáveis, ao contrário, tende a se adaptar aos avanços da sociedade em que estejam imbuídos. (FARIAS, 2015, p. 281).

Partindo dessa premissa, o Direito para regular de forma precisa o “inovador” e em constante mutação do mundo digital, necessário se faz o maior debruçar sobre a temática proposta, tais como, noções fundamentais da internet e os mais variados conceitos específicos a ela entrelaçados.

A internet e suas relações jurídicas crescem de forma assustadora, o ordenamento pátrio se encontra envolta de soluções pacíficas para tais conflitos, sem necessário sempre o respeito mútuo e o discernimento por parte dos aplicadores do Direito. (Farias, 2015, p. 93)

Compreender o significado e o conceito de internet, na visão jurídica assim, como desmistificar toda sua evolução histórica, permite um entendimento mais aprofundado e importante desse incrível fenômeno social para toda a agremiação brasileira.

Destarte, torna-se imperioso conhecer melhor tais mecanismos que dão acesso aos usuários à rede universal de computadores, entendidos numa linguagem técnica, como provedores de acesso. Perceber o que é o acesso digital é enfim comprovar a importância do mundo virtual para o bom desenvolvimento e avanço do Brasil.

3.1 Evolução Histórica da Internet

A internet começou a surgir a partir de estudos e pesquisas no âmbito militar, foram na década de sessenta onde dois blocos ideológicos e econômicos completamente contrários exerciam enorme controle e influencia em todo o mundo. Qualquer que fosse o mecanismo utilizado ou até mesmo qualquer nova ferramenta que surgisse poderia contribuir de forma triunfal nessa disputa encabeçada pela antiga União Soviética, atual Rússia, e os Estados Unidos da América.

Essas duas potências compreendiam e estudavam a eficácia dos meios de comunicação, nessa ótica, o governo americano temia ataques russos as suas bases, então, foi-se criado e posteriormente aprimorado modelo de troca de informações onde se era possível descentralizar as mesmas, assim, caso o

Pentágono chegasse a ser bombardeado ou sofresse qualquer tipo de ataque, todas as informações ali inseridas e principalmente armazenadas não estariam mais perdidas. Tem-se conhecimento que a primeira rede lógica de informações foi a ARPANET, criada e desenvolvida pelas empresas ARPA (Advanced Research Projects Agency).

Os Estados Unidos da América desenvolveu tamanha tecnologia que a mesma não pode ser perdida, ou seja, mesmo que destruam tudo, explodam prédios, ou queimem agências inteiras, nada será perdido, as informações encontram-se no espaço. (CLEVERT, 1995, sem paginação)

Tal rede lógica tinha por base principal a maior transferência contínua e principalmente segura de dados e informações entre algumas unidades militares com diversos centros de estudos localizados nos mais diversos cantos das terras Norte Americanas.

Essa mesma rede lógica podia ser classificada em quatro fases ou até mesmo etapas, sendo elas: A primeira veio com a consagração da internet como importante e necessário instrumento de caráter bélico, de forma a garantir a comunicação exatamente em pontos estratégicos e que facilitassem resposta rápida com outras bases caso em ataque estivessem.

Iniciada por volta da década de 1970, a segunda fase evolutiva desse marco histórico tem por ponto principal pela exata expansão da rede de computadores, sendo que, até então a mesma era utilizada apenas em caráter militar, como instrumento bélico visto anteriormente.

Passando então a ser utilizada para fins educacionais, acadêmicos e até como forma de lazer para as mais diversas famílias do mundo.

Já na terceira fase, a internet aparece como potente e avançada rede a facilitar o comércio mundial. Surgem então os provedores de acesso, permitindo com isso abertura de acesso às pessoas e conseqüentemente a nascente das relações jurídicas.

A quarta e última fase se dá nos dias atuais, onde se permite definir a internet como um gigantesco volume de dados, que além de armazenados, podem

ser trocados de forma muito rápida e precisa. Presencia-se com isso verdadeira dilatação do acesso ao mundo digital. Estimassem que atualmente existem um computador para cada duas famílias no mundo.

Percebe-se que todas essas fases demonstradas nessa pesquisa acadêmica ocorreram de forma sucessiva e complementar, sendo cada uma delas fundamentais para que a internet ganhasse as proporções que possui hoje em todo o globo mundial.

A evolução da internet é algo assustador, dividida em quatro fases, os avanços tecnológicos foram muito rápidos, o homem finalmente está conseguindo alcançar o inalcançável, fazer com que qualquer nação se comunique com outra num verdadeiro piscar de olhos. (SILVA, 2002, p. 06)

Cabe destacar que no Brasil a internet teve seu pleno avanço e desenvolvimento iniciados no fim da década de 80, por meio de forte atuação do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações que juntos desenvolveram a conhecida RNP⁷, sendo o maior interesse dos Ministérios desenvolverem infraestrutura mesmo que mínima de serviços voltados à internet, mas que abrangesse todo o território brasileiro. Deve-se frisar que no início, a Rede Nacional de Pesquisa disponibilizava o acesso à internet apenas para os setores voltados a educação, nessa época existia rede digital interligando universidades nas cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo com instituições americanas.

Fica demonstrado o rápido desenvolvimento que a Rede Mundial de Computadores vivenciou principalmente no início do século XXI. Cabe destacar, no entanto, que tamanha expansão da internet no mundo e principalmente no Brasil deu-se, primordialmente pela criação dos provedores de acesso que prestam esse serviço, portanto, será a análise desse importante instrumento o objeto principal de estudo do próximo tópico deste ensaio acadêmico.

⁷ RNP é a forma de abreviação para Rede Nacional de Pesquisa, para maiores informações consultar: <https://www.rnp.br>. Acesso em 16 de Agosto de 2016.

3.2 Provedores de acesso

São várias as definições técnicas que podem ser usadas para tentar explicar o que é um provedor de acesso⁸, porém, é mais fácil compreendê-lo como sendo verdadeiro fornecedor de serviços voltados para a internet, permitindo, dessa forma, o acesso à rede mundial de computadores e conseqüente acesso digital, garantindo assim a todos os consumidores desses dados digitais várias ferramentas que agem de forma eficaz a interagir no espaço cibernético.

Encontra-se na norma 004/1995⁹ o conceito de provedor, afirmando, portanto que ele é a entidade que presta o serviço para a conexão com a internet. O guia “Brasil/Internet” traça definição segura do seja provedor de acesso, ou seja:

É possível conectar-se a um provedor por meio de linha dotada de boa qualidade tanto de uso quanto técnica, revendendo conectividade de acesso tanto na própria área de comunicação, quanto a outros provedores (menores) através de linhas dedicadas de acesso para as mesmas. (BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. 2014. sem paginação).

Vale ressaltar que logo no início do avanço comercial da internet o acesso ao mundo digital era feito quase que exclusivamente por meio de linhas telefônicas, nas quais não se podiam fazer nem receber ligações enquanto conectada a pessoa estivesse. A taxa de conexão nesse período era de aproximadamente 5,4 kbps, na qual era uma boa conexão, fato esse praticamente impensável na atual conjectura mundial.

Por conseqüência, com o crescente avanço tecnológico, desenvolveu-se a conexão via banda larga, marco histórico de acesso digital. Com essa nova tecnologia, tornou-se verdadeiramente possível usufruir da internet com velocidades bastante superiores, onde tal acesso já não congestionava as linhas telefônicas, sendo essa a principal mudança existente.

⁸ Importante destacar que o termo “provedor de acesso” é utilizado de forma indiscriminada, levando em conseqüência o não atentar ao fato de que essa expressão é genérica, na qual estão inseridas diversas espécies distintas entre si.

⁹ BRASIL, Agência Nacional de Telecomunicações. Norma 004/95 Aprovada em 31 de Maio de 1995.

Observa-se que em matérias recentes, o acesso à internet por meio da conexão via banda larga cresceu de forma avassaladora, nesse mesmo sentido cabe apontar que no Brasil:

O número de lares brasileiros conectados à internet chegou a 32,3 milhões de domicílios em 2014. Pela primeira vez, 50% do total das casas estão conectadas, mostra a pesquisa TIC Domicílios 2014, realizada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação. (GOMES, 2015, sem paginação)

Na doutrina específica sobre o tema e em toda legislação brasileira não existe conceito adequado sobre a banda larga. É de praxe, defini-la de acordo com o nível de velocidade que o fornecedor ou prestador do serviço de acesso oferta. Portanto, seria perigoso usar de tal entendimento para tamanha definição.

O acesso digital a internet faz com que pessoas do mundo inteiro se comuniquem. Tal tecnologia era impensável a dez anos atrás, onde computador e principalmente internet eram tecnologias dos mais abastados, das pessoas de classe alta. Hoje, com o avanço mundial, tal bem se tornou praticamente de todos e esse avanço tende a alavancar mais e mais. (SOTTA, 2016, p. 12)

Tal definição fica clara com relação à temática, cabendo maior aprofundamento nos tópicos a seguir.

4 A INTERNET E SUA APLICABILIDADE NO MUNDO

Diversos são os países que nos últimos anos decidiram investir e dedicar maior atenção ao acesso digital por parte das suas respectivas populações, assegurando com isso uma navegação mais rápida, segura e principalmente, em consonância com leis existentes nos seus solos pátrios.

A França, por meio de equipe constituinte do seu Conselho Nacional no dia 10 de junho de 2009, entendeu e acabou por fim reconhecendo a internet¹⁰ como um direito necessário não somente à comunicação das pessoas, mas sim como verdadeira necessidade humana, haja vista que as mais diversas operações digitais depreendem dela.

De suma importância salientar que tal entendimento pátrio da referida nação decorreu depois que o seu Conselho Nacional Constituinte foi provocado para se pronunciar sobre nova lei que se encontrava em trâmite, a lei “antipirataria digital”, sendo sancionada pelo respectivo Poder Legislativo que traz em seu bojo diversas restrições e cuidados para com o bom andar e uso da internet por meio daqueles que necessitam, com maior atenção nos downloads realizados e nas publicações e trocas de dados feitas até mesmo em sites voltados a redes sociais. Abalizando com isso severas punições aqueles que utilizarem dela para fins delituosos ou criminosos.

Nesse sentido, posicionou-se o Conselho Constituinte Nacional Francês¹¹,

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92895. Acesso em 05 de Outubro de 2016.

¹¹ FRANÇA. Conselho Constitucional Francês. Sentença n.º2009-580 DC de 10 de junho de 2009. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/espagnol/es2009_580dc.pdf. Acesso em 05 de Outubro de 2016.

A França em termos de acesso a era digital encontra-se bem servida. Atualmente o país consegue se conectar com praticamente todos os seus órgãos estatais de forma rápida, clara e precisa. Fazendo uso de uma tecnologia limpa e consciente.

Tal lei visava à concepção de agência governamental que agiria como verdadeira autoridade no controle a pirataria e aos crimes digitais, identificando e buscando usuários delituosos e que se enquadrassem como “burladores da lei”. Para tais, seria levado em consideração a exemplo, pessoas que baixam músicas, filmes, livros dentre outros, pelo acesso digital e em consequência violam direitos autorais dos donos daqueles materiais.

Outro detalhe era que tal agência poderia aplicar diretamente tais sanções como a suspensão e até mesmo o cancelamento da internet desses usuários por determinado tempo, como também a aplicabilidade de multas, tais penalidades poderiam ser alternadas ou simultâneas, a depender do caso concreto que estivesse em questão.

Porém, o Conselho Nacional Constitucional considerou as penalidades impostas para acesso a grande rede digital gravíssimas, retirando o direito à liberdade de navegação e acesso dos cidadãos franceses, ao mesmo tempo em que atentava diretamente contra o acesso a internet.

Além do que, mesmo não se comprando tais materiais em lojas ou diretamente aos fornecedores, os mesmos ganham em publicação, acesso e divulgação dos seus trabalhos por meio dos sites e hospedagens para download.

Destaque-se que a referida lei foi considerada abusiva e que tal poder de sancionar por meio de órgão criado unicamente para esse fim por meio de sanções próprias era totalmente desproporcionais dados aos até então "delitos" cometidos pelos usuários, onde limitar tamanho acesso é o mesmo que atentar contra princípios fundamentais basilares do país.

Tal situação é bastante parecida com a vivenciada no cenário brasileiro atualmente, onde a cada dia está mais difícil comprar um CD ou DVD em lojas, pois os mesmo podem ser encontrados facilmente na internet para download, ganhando os autores pelos acessos e divulgação e os usuários por usar o material.

Definitivamente, o acesso digital é um avassalador propagador de informação, qualquer coisa postada está disponível para o mundo inteiro em questão de segundos.

Outro ponto importante em frisar nesse marco mundial, foi à dedicação e cuidado dado ao acesso digital para com as escolas, por meio dos alunos e profissionais que a compõem.

Estima-se¹² que atualmente, 9 em 10 escolas possuem acesso a meios digitais como matéria escolar, precisando de aprovação na disciplina para que o aluno possa prosseguir avançando nos níveis de escolaridade.

As forças policiais francesas também ganharam maior liberdade de agir na perseguição de crimes cometidos no país, o acesso a banco de digitais tornou-se totalmente informatizado, garantindo assim a consulta de um policial mesmo que este se encontre em outro distrito ou estado. As investigações tornaram-se mais céleres e o grau de defesa no encaço desses criminosos mais severas.

O exemplo disso teve-se o atentado a casa de shows denominada como "Bataclan", em Paris. As forças policiais francesas conseguiram chegar a tais suspeitos com poucas horas após os respectivos atentados e tudo isso se deu graças ao rápido acesso à comunicação propiciado pela internet.

Foi na década de 60, na copa do mundo que a internet surgiu nos Estados Unidos, conforme já estudado anteriormente, se mantendo assim por quase três séculos. Apenas por volta de 32 (Trinta e dois) anos depois que ela começou a ser febre entre as pessoas dessa nação, começando então a surgir diversas empresas que lidavam com tal distribuição, caracterizando assim os primeiros provedores de acesso.

Atualmente estimasse que o acesso a rede mundial de computadores por parte dos Americanos seja praticamente unânime, sendo um dos poucos países globalizados do mundo em que quase todos já tiveram algum tipo de contato com ela, sendo também uma das mais baratas e principalmente estáveis conexões existentes no mundo. Segundo a FCC (Comissão Federal de Comunicações) 2016,

¹² A França digitalizada. Disponível em: <https://www.conexaoparis.com.br/.../acesso-internet-frança-alunos-escolas>. Acesso em: 02 de Setembro de 2016

seus planos de acesso variam em torno de \$ 10,00 (Dez dólares) e garantem conexão rápida e de boa qualidade.

A mesma é reconhecida como necessidade humana, garantindo assim o acesso a informação sendo usada em todos os departamentos e escolas americanas. O controle de dados é ilimitado, porém, a constante vigilância por usuários que usam dela para cometer delitos também é crescente.

Estima-se que toda a rede digital é monitorada, existindo controle de mensagens trocadas e de ligações realizadas. Tudo isso em busca de combater a onda de terrorismo que sempre assolou o país.

Pode-se afirmar¹³ categoricamente dois momentos marcantes de vigilância voltadas ao tráfego de informações digitais nas redes americanas. O antes e o depois do 11 de setembro, quando terroristas comandados seguindo ordens de seu líder Osama Bin Laden sequestraram aviões que transportavam vidas humanas e os atiraram de encontro aos dois maiores prédios do mundo à época, o World Trader Center.

Desse marco para cá, foi notória a severidade com que o país lidou com a situação, investindo muito mais na tecnologia em volta da rede mundial de computadores, pois, o principal meio de comunicação dessas pessoas designadas a propagar o terror, foram os meios digitais.

Já na Finlândia, uma das primeiras nações a serem unânimes em reconhecer de imediato a importância do acesso à internet no bom desenvolver da sua sociedade, considerando-a como direito fundamental e inerente a todo ser vivo inserido no país, dotando-a de essencialidade para o bom andar das suas relações pessoais e jurídicas.

Foi nesse intuito que tal país criou legislação específica sobre a temática, conjecturando a rede mundial de computadores o uso de infraestrutura voltada ao acesso via banda larga com velocidade inicial mínima de 1 Mb/s.

¹³ Os Estados Unidos da América e o acesso à internet. Disponível em: <https://www.negocios.com.br/eua-acesso-internet-mundial>. Acesso em 02 de Setembro de 2016

Essa lei entrou começou a vigorar no dia 01 de julho de 2010, trazendo em seu bojo a garantia da internet como direito não somente fundamental mas também essencial ao bom andar da nação Finlandesa e primordial para o desenvolvimento das relações internas, entre as pessoas, externas entre os demais países.

Outro detalhe de suma importância foi que com a edição desse diploma legal, o mesmo previa a distribuição de acesso a era digital por parte das empresas responsáveis por demandar sobre tal assunto para todas as casas, escritórios, escolas, hospitais e delegacias de polícia, sendo que a velocidade mínima permitida, como já citado anteriormente, de 1 Mb/s.

Com tais atitudes percebe-se a importância com que o país lida com essa situação, informatizando a todos, não somente os mais abastados. Ponto de vista interessante sobre esse país é que no entendimento do mesmo, uma nação cresce junta do seu povo e não separada ou em forma de blocos. Por isso que o acesso a comunicação é tratado de forma tão séria e profunda por aqueles que tem por dever, administrar a nação.

Atualmente estimasse que toda a população Finlandesa esteja conectada digitalmente, com link dedicado dotados de velocidade mínima de 100 Mb/s, velocidade esta entendida pelo governo desse país como mínima para o bom acesso e navegar de forma rápida e eficaz, utilizando-as tanto nas escolas para realizar vídeo aulas ao vivo como até mesmo procedimentos médicos realizados sob orientação de um hospital para com outro.

Detalhe, o completo acesso por todas as pessoas da nação foi custeado pelas empresas privadas, no montante de aproximadamente 1/3 dos gastos relativos a sua total implementação no país, o restante, ficando a cargo de parcerias entre os Estados, Municípios e também pela União Europeia ¹⁴que partilha do mesmo entendimento, que a internet é essencial a todas as pessoas.

¹⁴ BRASIL. Direito à Internet na Finlândia. Disponível em:<<http://blogs.estadao.com.br/link/direito-a-internet-na-finlandia/>> Acesso em 23 de Setembro de 2016.

De agora em diante, as empresas que lidam com a distribuição e acesso a internet na Finlândia vão proporcionar conexão de qualidade e conseqüente liberação de acesso a todos os usuários da grande rede de computadores por preços baixos e aceitáveis. A velocidade mínima será de 1 MB/s, sendo a máxima de até 100 MB/s. (BRASIL, 2012, sem paginação).

Destaque que tal opção, com incentivo dessas empresas para com o governo gera vantagens para ambos os lados. Lucros por parte dos empresários e redução de gastos por parte do governo. Importante frisar que tais "lucros" obtidos são por meio de acesso a sites e redes sociais, onde essas empresas recebem pelos respectivos acessos.

Com toda certeza, navegar na internet atualmente gera não apenas diversão e distração, como também oportunidades de trabalho, de auferir renda, mas, acima de tudo, cria e proporciona maior inclusão social, econômica e também política. Portanto, partindo desse entendimento simples, mas certo que a Finlândia reconheceu de imediato a internet como direito fundamental e essencial para qualquer pessoa que habite esta nação.

4.1 A ONU e o direito fundamental a internet

De acordo com relatório feito pela Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁵, acessar a internet é mais que um direito a toda e qualquer pessoa, mas também um direito a vida.

Compreende-se tal posicionamento quanto interpreta-se o conceito de "vida" de forma ampla, e não somente ao status de "se estar vivo". Assim como é necessário beber água, alimentar-se, vestir-se, etc. Também o acesso a informação é vital, meio que, sem ele cria-se seres humanos alienados e sem o poder de decidir de forma racional o destino dos seus respectivos países.

Foi partindo desse entendimento que a ONU se posicionou a favor do não bloquear da internet por parte das operadoras, a não ser por inadimplência do

¹⁵ ONU. Acesso a internet é direito humano. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em 18 de Outubro de 2016.

consumidor, onde, desconectar qualquer população da internet, é o mesmo que desconectá-las da vida.

Cabe frisar também que tal entendimento baseia-se no bloquear parcial das operadoras para com esses usuários tidos como "devedores", para que assim possa permitir que mesmo de forma mínima, o acesso a informação esteja seguro e garantido. Afinal, é necessário para se alcançar uma democracia que o interesse do público sobressaia sobre o privado, não havendo discricionariedade por parte desses atos.

Mostra-se com isso verdadeira preocupação da ONU quanto ao tocante acesso e garantia a internet. A sua preocupação com a garantia do progresso tecnológico e o propagar da era digital é claro e preciso, podendo ser comprovado por meio dessas atuações e debates com constante atuação nos setores envolvidos em tecnologia e nas mais diversas resoluções já aprovadas e importantes sobre a temática.

A Organização das Nações Unidas sempre demonstrou preocupação com o bom andar e garantia de acesso digital a todas as pessoas existentes. Compreende-se que tal garantia é acima de tudo uma forma de reduzir distancias e contribuir para a educação e crescimento pessoal e intelectual de cada um. (ONU, 2012, sem paginação).

Com base nisso que foi aprovada a conhecida "Declaração do Milênio" em 08 de outubro de 2000, positivando e compreendendo a vital importância que o expandir da tecnologia trás para cada indivíduo, orientando que cada país membro incentivasse e investisse nessa área para que pudesse ser reduzidas as diferenças sociais e regionais, aproximando com isso cada pessoa em qualquer parte do mundo principalmente com a educação.

No tocante de forma especifica a era digital, de suma importância destacar que a Organização das Nações Unidas age por meio da aderência entre a União Internacional de telecomunicações, a UIT. Criada e desenvolvida no século passado com atuação em diversos países do globo mundial.

Cabe evidenciar que a UIT traz em seu bojo maior estimulação para com a interação entre os mais variados sistemas mundiais de acesso a internet, o que gera, sem dúvida alguma o interagir com qualquer pessoa do mundo, gerando assim

maior acesso a informação por parte daqueles que navegam no grande mundo digital.

No Brasil, a UIT atua desde o ano de 1992, procurando sempre desenvolver o melhor sistema possível de comunicação, de modo que seja alcançada a tão sonhada Sociedade da Informação, compactuando e estimulando com o acesso virtual e o alcançar da democratização dos serviços voltados a comunicação.

Porém, foi a doze anos atrás, no ano de 2004 em Genebra, na Suíça que a UIT deu conhecimento ao mundo da Declaração de Princípios Norteadores sobre a Informação, onde criava como princípio norteador o desenvolver de uma sociedade voltada a informação e alicerçada principalmente na pessoa humana e sua respectiva dignidade.

Importante frisar que a ideia central dessa respectiva Declaração não se resume em apenas buscar aproximar mais as pessoas do acesso a informação, mas também desenvolver tal sociedade digital baseada na dignidade humana, onde cada cidadão é visto e enxergado como passível e dotado de direitos e garantias fundamentais, direitos esses que para serem verdadeiramente efetivados precisam do apoio e investimentos estatais.

Na busca por tentar reverter a exclusão digital ainda existente, tal documento legal prevê a necessidade de que setores privados voltados a comunicação assim como a União, os Estados e Municípios assumam firmemente o seu compromisso com a disseminação da internet no Brasil e no mundo.

O amplo acesso a rede de computadores se dá por meio de conexão via fibra ótica, compreendendo que o acesso por meio de conexão através de linha telefônica é totalmente ultrapassado e antigo, sendo necessária para tanto, a banda larga de acesso.

Resta claro que já existe entendimento da ONU junto com a UIT desde o início do século XXI em estimular e incentivar a todos os países para atentar com a construção de uma sociedade justa, digital e com acesso para todos, no mesmo passo em que se procura reconhecer não somente no Brasil, mas no mundo a internet como direito fundamental de todos os povos, assumindo relevante papel no progresso mundial.

O passo maior da ONU para que se reconheça a mesma de forma definitiva, sendo a internet compreendida como direito fundamental, ocorreu por meio de relatório emitido pelo próprio conselho voltado aos direitos humanos.

Tal relatório foi criado com a intenção de constatar e apurar a licitude ou não das mais variadas medidas governamentais de todo os países com relação ao corte ou suspensão de respectivo acesso por meio da sua população.

De acordo com respectiva Organização, acessar a internet é direito inerente, essencial a todo e qualquer cidadão e a sua restrição, suspensão ou até mesmo cancelamento não pode ocorrer de forma excessiva e principalmente, sem motivação.

Suspender ou até mesmo cancelar o acesso a internet por qualquer pessoa que dela faça uso é atentar diretamente contra a democracia, mesmo em caso de inadimplemento, necessário se faz busca por meios alternativos de legalizar tamanha situação sem retirar tal direito. (MENDES, 2014, sem paginação).

A internet é um dos mais poderosos se não o mais poderoso meio de comunicação, instrumento este necessário a todos, devido a sua tremenda importância para o país, seja na transparência dos governos para com seus povos, como também na participação ativa de colheita de informações sobre tais assuntos por parte daqueles que navegam na imensa rede digital.

Em torno desse sentido que o Conselho de Direitos Humanos se posiciona sobre a imensa força que o ciberespaço realiza sobre a democracia tanto brasileira, quanto mundial, no sentido daqueles Estados que se auto declaram dessa forma.

Para a ONU, o acesso à rede já representa a manifestação do próprio ser humano, tornando-a necessária para a sua plena realização. A conectividade inerente e existente em seu bojo, permite não somente que as pessoas busquem o requinte ideal enquanto pessoa humana, mas, que a própria nação está inserida possa progredir, não somente no nível social, mas na seara política e também econômica.

Outro ponto relevante é no que concerne quanto as suas respectivas dimensões enquanto direito fundamental. É na primeira dimensão que se garante o indivíduo pleno acesso a rede mundial e a todo e qualquer conteúdo que nela se disponibilize. Lembrando que esse acesso só pode ser restrito em situações

excepcionais, previamente já definidas como segredo de justiça e sigilo governamental.

Já na segunda dimensão dos respectivos direitos fundamentais concerne no sentido da necessidade mínima de instalação, ou seja, essa dimensão é voltada a infraestrutura mínima, mas que apta a proceder com tal conectividade de toda e qualquer pessoa para com o acesso a tecnologia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa monográfica teve por objetivo principal o estudo concreto e idealizador do direito fundamental a internet. Dotada de forte relevância para ser demonstrada não apenas pelo seu caráter inovador e principalmente atual pelo qual este ensaio se reveste, mas também pela séria e profunda pesquisa realizada, que não se limitou a somente pesquisas bibliográficas, mas também de cunho noticiário nacional.

No reconhecimento do acesso ao mundo digital como direito fundamental foi possível transcorrer sobre os princípios norteadores e basilares da mesma, mostrando como a sua funcionalidade é importante para a tentativa de alcançar verdadeiro Estado Democrático de Direito, no qual as pessoas não se encontrem providas de informação, acesso e cultura.

Passando pela sua evolução histórica, em seguida definindo o que são os provedores de acesso e como tal ferramenta tem forte valor não somente para o fomentar de funcionalidade da temática, mas também da grande relevância social, a internet torna-se de fato essencial para o dia a dia não somente das pessoas, mas também das nações, sendo, pois, considerada a terceira revolução industrial, chamada de revolução tecnológica ou digital.

Partindo do estudo realizado como direito comparado, mostrando como outras nações lidam com a temática preocupando-se em regulamentar e principalmente reconhecer a internet como verdadeiro e inerente direito fundamental ao bom desenvolvimento das suas respectivas populações e conseqüente lidar com outros países no intuito de melhorar a comunicação já existente. Cabe frisar que neste ensaio monográfico foram estudados os seguintes países e seus marcos civis, a França, os Estados Unidos da América, a Finlândia e o entendimento das Organizações das Nações Unidas sobre a presente temática.

Outro ponto bastante importante foi a evolução do Marco Civil, como este contribuiu para o realizar de tal idéia e como o legislador pátrio atentou para a sua necessidade. Afinal, a internet não é utilizada somente para conversas com quem se está longe ou para acesso as redes sociais, mas também como infinita fonte de

informação e pesquisa, trazendo consigo a baila de conhecimento para com aqueles que se permitem e tem condições de acessá-la e na ausência dessas possibilidades de acessá-la, caberá ao Estado prover tais acessos.

Estima-se que no mais tarde em menos de uma década todos o Brasil estará conectado, as escolas vão poder trocar informações de forma eficaz e imediata, os alunos vão poder interagir mais, reduzindo com isso inclusive a taxa de analfabetismo existente, afinal, a internet também é educação.

A propósito, a título de conhecimento por meio deste acadêmico que escreve este ensaio, vale frisar a imensa necessidade de atenção voltada por parte não somente da União mas dos Estados e Municípios no tocante a sua aplicabilidade também aos hospitais e postos médicos, aonde se conectados 24 horas por rede digital informatizada será possível agilizar atendimentos e direcionar os mais necessitados aos locais certos de sanar das suas respectivas problemáticas, sendo possível com isso por exemplo o controle de medicamentos, quais postos tem ou não tais remédios ou itens basilares de uso, tais como: algodão, ataduras, álcool etc.

Mister se faz a utilização da internet também no tocante a segurança pública. O Brasil é um dos poucos países que não possuem banco de dados e controle técnico e direcionado para com o uso de digitais em colheita na sede de delitos ou atos inflacionais cometidos.

Conectar toda a segurança pública é vital para o resguardar do principal patrimônio adotado pela vigente Constituição Federal, ou seja, a vida. Impossível se faz pensar em tal proteção sem as medidas adotadas e cabíveis para tal e sem dúvidas, a segurança pública é parte fundamental e de extrema importância para o alcançar disso.

Princípios basilares da república do Brasil que agem como norte para o bom andar de toda democracia, tais como, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade não podem por sim só serem interpretados de maneira ímpar, sozinhos e individuais. A corte responsável e guardião da vigente Magna Carta do país, o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do seu ex ministro, Dr. Carlos Ayres de Brito, "não se pode buscar aplicar princípios constitucionais sozinhos, uma demanda

do outro e o todo procura alcançar o melhor entender da democracia.", tendo por base este nobre entendimento que se chega a conclusão, o direito de acesso a informação é necessário a todos, garantir a internet, portanto, é uma forma de se garantir a democracia.

É com base nesse entendimento que se compreendeu a necessidade de maior estudo quanto a temática proposta. Infelizmente vivemos uma era em que não se tem mais como viver sem acesso a rede mundial de computadores, pois, sem o mesmo, estamos desconectados praticamente do mundo inteiro.

Absurdo se faz o entendimento que mesmo nos dias de hoje ainda existam muitas pessoas sem o mínimo ou que nunca tiveram nenhum tipo de contato com computador e a internet. Necessário se faz a oferta de cursos não somente profissionais, mas também pessoais de capacitação para com esses mais carentes. Mister se faz afirmar que é objetivo republicano vigente na atual Constituição Federal, "reduzir as diferenças sociais e culturais".

Tais reduções fazem-se com investimentos, com trabalho em equipe, em suma, com o maior atentar daqueles que estão à frente da administração do nosso país, enquanto tais cuidados não forem observados e finalmente colocados em prática, o Brasil continuará sendo assim, apenas um país subdesenvolvido. Não por falta de condições, mas de interesse por parte desses que podem fazer, mas, infelizmente preferem permanecer nas sombras, gerando em consequência, nefastos atrasos a nação pátria.

De suma, faz-se necessária as palavras do presidente dos Estados Unidos da America, Barack Obama, 2015, em convenção internacional na Alemanha sobre os avanços tecnológicos e a falta de comprometimento para com aqueles que poderiam fazer algo a mais, mas preferem se omitir, "Conduzir qualquer país as margens da ignorância, não permitindo o poder do conhecimento para todos, é uma simples, mas potente forma de escravizar a sua população, mantendo-as reféns do voto".

Por fim, estudar é necessário, porém, meios para que isso possa ocorrer ainda é mais importante. Conscientizar as pessoas para não trocar seu poder de participação na democracia e no bom andar do seu país por carroças de areias,

sacas de cimentos ou alguns blocos é mais que educação, mas sim conscientização de que ninguém está a venda e nada melhor para que isso ocorra, se não por meio de informação rápida, precisa e de livre acesso, por meio da internet e do reconhecimento pátrio e de vital importância que a mesma carrega em seu bojo, esculpindo assim um verdadeiro Estado livre, de direito e com garantias não somente individuais mas também coletivas.

Dessa forma, possível será recomeçar, trilhar novos caminhos dotados de esperança e principalmente, de progresso com o livre acesso democrático a informação e ao conhecimento, necessários estes para o bom avanço de toda e qualquer nação.

Espera-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o seu reconhecer, levando consideração a sua relevante e necessária utilidade para o dia a dia de todos. Compreendendo a troca rápida e imediata de informações, a redução das distâncias por meio dos contatos via redes sociais e principalmente, a redução do imenso abismo existente entre a dicotomia acesso/uso da internet como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

AVILLA, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

A França digitalizada. Disponível em: <https://www.conexaoparis.com.br/.../acesso-internet-franca-alunos-escolas>. Acesso em: 02 de Setembro de 2016

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **Direito Constitucional Comentado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015

BRASIL, Associação Brasileira de Telecomunicações. **Banda Larga avança no País e ultrapassa 26 milhões de acessos**. Disponível em: <http://www.telebrasil.org.br/artigos/outros_artigos.asp?m=1015> Acesso em 05 de Setembro de 2016

BRASIL Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma 004/1995**. Aprovada em 31 de Maio de 1995.

BRASIL, **lei nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 06/09/2016

BRASIL. Direito à Internet na Finlândia. Disponível em:<<http://blogs.estadao.com.br/link/direito-a-internet-na-finlandia/>> Acesso em 23 de Setembro de 2016.

BRASIL. Estados Unidos têm banda larga popular de 10 dólares. Disponível em: <https://tecnoblog.net/82158/banda-larga-popular-10-dolares/>

BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CETIC. **Estudo comparado entre internet no Brasil e na Europa**. Disponível em: <http://www.cetic.br/noticia/estudo-compara-uso-da-internet-por-criancas-do-brasil-e-europa>. Acesos em 02 de Outubro de 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 23.

CLEVERT JR, Charles N. **A história da informação**, 1 ed. Nova York: 1995.
CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DE SÁ, Jose Roberto. **Democracia e Internet**. 1ed. Rev. Belo Horizonte: Lúmen, 2016.

Estadão.com.br. **Direito à Internet na Finlândia**. Disponível em:<<http://blogs.estadao.com.br/link/direito-a-internet-na-finlandia/>> Acesso em 23 de Outubro. de 2016.

FARIAS, Eduardo. **A internet e seus avanços tecnológicos**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil**: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Ernesto. **Os Pilares da Informação na Era Digital**. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

FRANÇA. **Conselho Constitucional Francês**. Sentença n.º2009-580 DC de 10 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/espagnol/es2009_580dc.pdf>. Acesso em 05 de Outubro de 2016.

GOMES, Helton Simões. **Pela 1ª vez, acesso à internet chega a 50% das casas no Brasil**. São Paulo. 15 de Setembro de 2015.

KLEIVEN, Michael. **O acesso digital à internet**. 1 ed. São Paulo. Lumien, 2015.

MAZILLI, Hugo Nigro. Ministério Público e cidadania. In: Revista Justitia, v. 194, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, abril a junho de 2001. p. 127.

MEC, **Banda larga nas escolas**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/par/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/15808-programa-banda-larga-nas-escolas>. Acesso em: 01 de Outubro de 2016

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014

MENDES, Gilmar Ferreira. **Princípios Constitucionais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

Ministério da Cultura, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2015/2015/pessoas/sem/acesso/informação/Brasil.HTML. Acesso em 06 de Setembro de 2016

MURARO, Cristiane Silva. **Internet e suas relações**. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015

ONU, **Acesso a internet é direito humano**. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em 18 de Outubro de 2016.

ONU. **Declaração do Milênio**. Disponível em: <<http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2016.

Secretaria de Estado da Educação em Sergipe (SEED). **Universalização do acesso a internet nas escolas públicas de Sergipe**. Disponível em: <http://www.seed.se.gov.br/noticia.asp?cdnoticia=10416> Acesso em: 16 de Outubro de 2016

SILVA, Augusto Conrado. **Internet e sua contribuição digital**. 2 ed. Rio de Janeiro: Arqueiro, 2002.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011

SOTTA, Cleomar Pinheiro. **Ensaio à Era Digital**. 1 ed. Rio de Janeiro: Arqueiro, 2016.

TAVARES, Mônica. **Governo investirá R\$ 1 bi anual em banda larga**. *O GLOBO*. Rio de Janeiro. 02 de abril de 2011. Digital & Mídia

UIT. **Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação**. Disponível em: <<http://www.itu.int/wsis/docs/geneva/official/dopes.html>> Acesso em 12 de agosto de 2016.

WIKIPÉDIA. **Era da Informação**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Era_da_Informação>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

WOODAAD, Colin. **Estonia, where being wired is a human right**. Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/2003/0701/p07s01-woeu.html>>. Acesso em 31 de setembro de 2016